AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.637 - RJ (2018/0298939-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA COELI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO E OUTRO(S) - RJ071167
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. O ACÓRDÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando indenização por danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em sua conta bancária e imóvel. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada.

II - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, decorrentes de penhoras indevidamente realizadas em imóvel e conta de propriedade e titularidade da recorrida, alegando o recorrente ser exorbitante o valor arbitrado no *decisum* vergastado.

III - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confiram-se alguns julgados no sentido (g.n.): AgInt no AREsp n. 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017; AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

IV - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria excessivo, conforme sustentado no recurso interposto. Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso *in concreto*, entendeu por majorar o valor anteriormente arbitrado.

V - Ao majorar o valor indenizatório arbitrado, o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 388.801/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AREsp 529.990/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014.

VI - Mostra-se excessivo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

VII - Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator